



0 0 0 4 4 6 4 4 4 2 0 1 5 4 0 1 3 3 0 9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0004464-44.2015.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00067.2017.00013309.2.00786/00128

SENTENÇA – TIPO C

AUTOS Nº: 4464-44.2015.4.01.3309

CLASSE: 7300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: Município de Palmas de Monte Alto/BA

REQUERIDO: Manoel Rubens Vicente da Cruz e Outra

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Município de Palmas de Monte Alto/BA em face do ex-prefeito *Manoel Rubens Vicente da Cruz* e da empresa *M&M Empreendimentos Ltda*, sob a alegação de que o ex-gestor se omitiu de fiscalizar o cumprimento do contrato administrativo firmado, fato que ocasionou prejuízo ao Erário em virtude da não conclusão da obra. Aduziu, ainda, que o ex-alcaide teria efetuado pagamento à empresa demandada sem que houvesse a correspondente prestação dos serviços, o que importou enriquecimento ilícito.

Sustenta que *“Muito embora o primeiro demandado tenha alimentado o Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação, e incluído que foi executado 92,11%, o levantamento feito pelo Engenheiro contratado pelo Município detectou a execução de tão somente 62,57% conforme boletins de medição em anexo, o que representa uma diferença de R\$299.050,58 de serviços não executados, correspondendo ao dano causado ao Erário (...).”*

Manifestou-se o FNDE à fl. 1137 trazendo informações emanadas da área técnica da



0 0 0 4 4 6 4 4 4 2 0 1 5 4 0 1 3 3 0 9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0004464-44.2015.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00067.2017.00013309.2.00786/00128

autarquia e, ao final, requereu seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte ativo. O MPF, por sua vez, pugnou pela intervenção como fiscal da ordem jurídica (fls. 1194). Pleitos deferidos (fls. 1196/7).

Ainda às fls. 1196/7, este Juízo, verificando que o demandado tomou posse como Prefeito de Palmas de Monte Alto/BA para a legislatura 2017/2020 (sendo inequívoco o conflito de interesses existente a partir de então, uma vez que o referido Município figura como autor da presente ação), determinou a intimação do FNDE e do MPF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do interesse em assumir o polo ativo da demanda na condição de *dominus litis*, bem como a fim de comprovarem a existência de interesse processual.

Peticionou o FNDE à fl. 1199 informando que o Convênio nº 702577/2010 ainda se encontra vigente. Do memorando de fls. 1206/7 extrai-se que: a vigência do convênio foi postergada para o dia 29.05.2017; resta saldo na conta específica, de R\$387.124,36; a supervisão *in loco* constatou percentual de conclusão em 91,10%; o prazo para prestação de contas foi prorrogado para 28.07.2017. Outrossim, ainda à fl. 1199 o FNDE informou desinteresse em assumir o polo ativo da demanda, resguardando-se o direito em integrar a ação futuramente, ou ajuizar nova ação.

O MPF, por seu turno, manifestou-se às fls. 1210/1215, pontuando a necessidade de coligir elementos tendentes a delimitar objetiva e subjetivamente a demanda e entendendo como mais adequada a continuidade das apurações acerca dos fatos descritos no bojo do Inquérito Civil nº 1.14.009.000071/2013-12, em trâmite naquela Procuradoria. Consignou, pois, desinteresse na assunção do polo ativo da presente lide e, na condição de *custus legis*, pugnou pela extinção do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DANIELE ABREU DANCZUK em 30/10/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3855313309218.



0 0 0 4 4 6 4 4 4 2 0 1 5 4 0 1 3 3 0 9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0004464-44.2015.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00067.2017.00013309.2.00786/00128

feito.

É o relatório. **Decido.**

A hipótese é de indeferimento da inicial. Vejamos.

Conforme vislumbrou este Juízo na decisão de fls. 1196/7, o que foi confirmado após manifestações de fls. 1199/1208 e 1210/1215, o autor é parte ilegítima e carece de interesse processual.

A uma, existe conflito de interesses na medida em que o autor da ação é, atualmente, representando pelo próprio demandado. E, instados a dizer acerca de eventual interesse em assumir o polo ativo, nem o FNDE nem o MPF se manifestaram positivamente.

Prosseguindo, o FNDE informou que o Convênio impugnado ainda se encontra vigente. O MPF, por seu turno, embora tenha expressamente consignado a falta de razoabilidade na conduta dos gestores envolvidos na execução do convênio¹, pontuou que “(...) a análise da conduta dos gestores quanto à execução do objeto do convênio demanda elementos peremptórios necessários para dimensionar a causa de pedir e pedido condenatório, seja para a responsabilização pela omissão irrazoável, (...) ou, em adição, por possíveis irregularidades estruturais na obra (...)”. Considerou, pois, mais adequada a continuidade das apurações no bojo do Inquérito Civil em trâmite na Procuradoria da República em Guanambi/BA (Fl. 1214v).

1 Visto que o início da execução do convênio ocorreu em 11.04.2011, com previsão de conclusão em 260 dias e, transcorridos mais de seis anos, a obra ainda não foi concluída. Desse modo, aduz o MPF que a população foi privada dos benefícios que seriam proporcionados pela disponibilização da obra (uma creche), bem como que seria inequívoco o prejuízo advindo dessa demora, em razão da deterioração dos materiais já empregados.



0 0 0 4 4 6 4 4 4 2 0 1 5 4 0 1 3 3 0 9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0004464-44.2015.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00067.2017.00013309.2.00786/00128

Não considero, assim, concretamente demonstrada a existência de interesse processual. Ademais, é mister ressaltar que a propositura prematura da demanda, antes do aprofundamento das investigações, decerto poderia acarretar prejuízos irreparáveis à tutela dos interesses coletivos.

Concluo, pois, não estarem presentes as condições necessárias para postular em juízo, nos termos do art. 17 do CPC, tratando-se de hipótese de indeferimento da inicial.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** nos termos do art. 330, incisos II e III do CPC, e conseqüentemente **EXTINGO o processo** sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se com baixa.

Guanambi/BA, 30 de Outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)

DANIELE ABREU DANCZUK
Juíza Federal Substituta